CÂMARA MUNICIPAL NOVA VENÉCIA

PARECER JURÍDICO Nº 92/2025

Protocolo CMNV-ES n.º 33.004
Referência: Projeto de Lei nº 33/2025

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 33/2025. PROJETO DE LEI Nº 33/2025. INSTALAÇÃO OBRIGATÓRIA DE DISPOSITIVOS DE RASTREAMENTO GPS EM VEÍCULOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. INSTALAÇÃO DE GPS NA FROTA PRÓPRIA DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

CONSULTA:

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 33/2025, que já conta com Parecer Jurídico. Em nova consulta, o nobre Vereador Deneval Rocha solicitou especificamente a análise da constitucionalidade e legalidade sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo instalar o GPS na sua frota própria.

RESPOSTA:

O Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Neste contexto, a gestão, controle e fiscalização da frota municipal e dos serviços prestados por terceiros constituem matéria inequivocamente de interesse local, inserindo-se na competência legislativa municipal.

Autenticar em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340037003900360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, em seu artigo 44, prevê a iniciativa legislativa dos vereadores, estando a proposição em consonância com as formalidades exigidas.

Relativamente à obrigatoriedade de o Poder Executivo instalar o sistema GPS em sua frota própria, a questão me parece ser resolvida a partir do entendimento firmado no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal. Conforme restou decidido no julgamento do RE 878.911/RJ, "**não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**" (artigo 61, § 1º, II, "a", "c" e "e" da Constituição Federal).

A referida decisão confirma que o vereador tem ampla competência para legislar, inclusive em matérias que tratam de despesas para o Executivo municipal, desde que essas não envolvam a estrutura deste, atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos.

No presente caso, a partir da aplicação da tese desenvolvida no Tema 917, mantenho a recomendação de constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, especialmente por não tratar de nenhuma questão relacionada à atribuição de órgãos, estrutura do Poder Executivo nem regime jurídico de servidores públicos, a despeito de gerar eventuais despesas.

CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida, este Parecer conclui pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 33/2025, mesmo que haja previsão de instalação do sistema de GPS na frota própria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, s.m.j.

Nova Venécia, 13 de agosto de 2025.

EDUARDO VENTORIM MOREIRA
Subprocurador Geral

Autentique documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340037003900360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.